

**LEI Nº 300/2000, DE 21 DE JUNHO DE 2000.**

EMENTA – Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, de conformidade com as prescrições da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Para efeitos administrativos, o CME fica vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu funcionamento e manutenção.

Art. 3º - O CME será composto por 09 (nove) membros, sendo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II – 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- III – 1 (um) representante dos Professores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- IV – 1 (um) representante dos Professores das Escolas Públicas da Educação Infantil;
- V – 1 (um) representante dos Servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- VI – 1 (um) representante das Escolas Particulares;
- VII – 1 (um) representante dos Pais de alunos;
- VIII – 1 (um) representante de Entidades da Sociedade Civil;
- IX – 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá, em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos:

I – O da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – O da Sociedade Civil, pela Federação Municipal das Entidades Comunitárias de Horizonte – FEMECH;

III – Os demais membros por votação direta de seus pares, cujo processo de escolha, será coordenado pela Secretaria de Educação, a quem compete baixar os editais e normas.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não é remunerada, e considerada como de interesse público relevante.

Art. 4º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º - Ao ser instituído o CME, os representantes referenciados no Art. 3º terão mandato:

- I – de 1 (um) ano, os mencionados nos incisos V, VII e VIII;
- II – de 2 (dois) anos, os mencionados nos incisos IV, VI e IX;
- III – de 3 (três) anos, os mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 6º - São competências e atribuições do CME:

- I – Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da Legislação Federal e Estadual sobre a matéria;
- II – Exercer competências delegadas pelo Poder Público Local, em matéria educacional;
- III – Propor normas para aplicação dos recursos públicos, em Educação, no Município, tendo em vista a Legislação reguladora da matéria;
- IV – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;
- V – Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos repassados ou recebidos, à conta do FUNDEF;
- VI – Propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e o Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;
- VII – Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;
- VIII – Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;
- IX – Estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- X – Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- XI – Colaborar com os Poderes Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- XII – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

Município: XIII – Assistir e orientar aos Poderes Públicos na conduta dos assuntos educacionais do

XIV – Acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou de Setor Privado;

XV – Supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

XVI – Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando à participação das comunidade escolar;

XVII – Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XVIII – Articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais do cunho regional;

XIX – Articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando a proposição de políticas sociais integradas;

Art. 7º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja sua composição deverá levar sempre em conta a experiência e o conhecimento teórico e técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

Art. 8º - O Secretário de Educação, Cultura e Desporto será o Presidente Nato do CME.

Art. 9º - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria, composta de Presidente, que será o Secretário de Educação, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, exceto o Sr. Presidente que será sempre o Secretário de Educação.

§ 1º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 de seus membros.

§ 2º - Na prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

Art. 10º - Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL

**HORIZONTE**

**Nossa vez, Nossa voz**



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, 21 de junho de 2000.

**JOSÉ ROCHA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**